

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 10/03/1993

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 10/03/93	NUMERO 0419/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-3131em

EXERCÍCIO DE 19...93

*04/03/93  
quarta  
perceber*

**ASSUNTO:**  
PROJETO DE LEI Nº 021/93

**INICIATIVA:**  
EDIS: CÍDMAR MOREIRA ANDRADE  
ELICAR FERREIRA

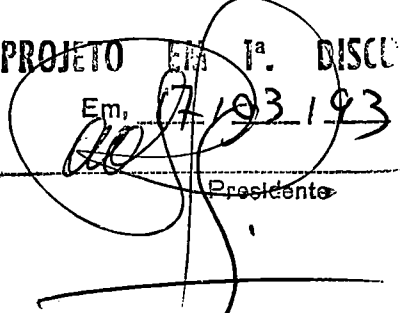
*Retornado de  
Banco em  
10/05/93*

**HISTÓRICO:**  
Regulamenta a função do Administrador de Empresas no Serviço Público Municipal, e dá outras providências.

**A U T U A Ç Ã O**

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e três, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 93 a 19 94  
 Presidente: ANARTE ALBINO DA SILVA  
 Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SALADINE  
 1º Secretário: MAGNO MALTA  
 2º Secretário: JANEIR GOMES MOREIRA

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO  
 Em 17/03/1993  
  
 Presidente



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 10 / 03 / 1993

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 024/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 10/03/93	NÚMERO 0419/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-913/cm

- Regulamente a função do Administrador de Empresas no Serviço Público Municipal, e dá outras providências.

Artigo 1º - É obrigatória a comprovação de registro prévio no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo, para concessão de Alvará de Localização, quando as atividades a serem exploradas integrarem o campo profissional do Administrador, definido na Lei 4769/65 de 09/09/65, Decreto 61934/67 de 22/12/67 e Provimento nº 037/08/91 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º - O ingresso no exercício de cargos, empregos ou funções de Administrador dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, será precedido da comprovação obrigatória de registro e pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo.

Artigo 3º - Os cargos em comissão, as funções de confiança, assessoramento e consultoria, no campo profissional do Administrador, da administração municipal direta, das autarquias, fundações, empresas públicas, institutos, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, são privativas de Administradores devidamente registrados e quites perante o Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artigo 4º - Nas entidades da Administração direta, indireta e fundacional a nomeação para cargos de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I - Formação, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei exija, privativamente, de determinada categoria profissional;
- II - Comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional correspondente à respectiva qualificação;
- III - exercício preferencial por servidor público municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões; 09 de março de 1993

  
CIDMAR MOREIRA ANDRADE

Vereador

  
ELIMAR FERREIRA

Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição visa atender a pleito da Delegacia Regional do Conselho Regional de Administração, bem como, preservar o município e os munícipes de contratarem os serviços de Empresas inidôneas e que possam pretender funcionar a sombra da Lei.

Por outro lado estaremos reforçando a nível municipal o cumprimento do Decreto Lei 2300 de 21/06/86 e suas alterações (que disciplina as licitações) que determina em seu artigo 25 " parágrafo 2º, ítem 1 " registro ou inscrição na entidade profissional competente "

Da mesma forma a Lei 4769/65 de 09/09/65 e Decreto 61934/67 de 22/12/67, que determina a obrigatoriedade de registro " no CRA das empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador ".

O Egrégio Tribunal de Justiça através do Provimento nº 037/08/91 de 29/08/91 também corrobora as determinações legais acima citadas, robustecendo a nossa iniciativa ao propor a V. Exas. este Projeto que além de estar baseado na legislação que disciplina a exercício profissional do Administrador (Lei 4769/65, Decreto 61934/69) preserva o mercado destes profissionais, e visa sobretudo dotar nosso município de especialistas na ciência Administração, pois V. Exas. sabem que quanto mais contarmos com as contribuições dos Administradores, mais eficaz, ágil e eficiente será a Administração Municipal.

Nos dias atuais, nós todos sabemos, não deve o Poder Público prescindir do concurso de profissionais que por formação universitária e habilitação legal, foram preparados para o exercício da função.

Nossa proposição não pretende ser corporativista, mas acima de tudo, dotar o município de técnicos que contribuirão para a otimização da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A medida proposta tem fundamento no objetivo de valorização dos profissionais de Administração, hoje nacionalmente reconhecidos. Serve outrossim ao propósito de modernizar os atos e fatos da economia o que requer sobretudo quadros administrativos compostos de pessoal com formação especializada e responsabilidade funcional definida pela correspondente entidade de classe.

Não se trata de transformar os quadros do serviço público em cartório de administradores, mas de preservar a competência e eficácia dos entes estatais e paraestatais, dotando os de executivos devidamente habilitados ao mister.

Não resta dúvida de que, o governante tem e deve ter a total liberdade de escolher e designar para o exercício de uma cargo comissionado uma pessoa de sua confiança, desde que dentre profissionais habilitados técnica e legalmente para a função.

Entretanto, não deve ser confundida a forma de provimento de um cargo comissionado com as atribuições que lhe são próprias e que deverão ser desempenhadas no seu exercício. Para finalizar temos no Projeto ora mencionado a finalidade de atender a um antigo e justo anseio de diversas categorias que têm seu mercado de trabalho sistematicamente invadido por pessoas que não preenchem as qualificações necessárias, pretendemos que, pelo menos aqui em nosso município o fato não ocorra em detrimento de verdadeiros profissionais capacitados para o desempenhadas atividades inerentes a cargos funções e empregos.

No mínimo a adoção da medida é um fato de inteira JUSTIÇA.

Sala das Sessões; 09 de março de 1993

  
CIDMAR MOREIRA ANDRADE

Vereador

  
ELIMAR FERREIRA

Vereador

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 037/08/91.

EMENTA:- Re-ratifica o Provimento nº 001/02/90.

O Exmº Sr. Desembargador HILTON SILY, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 8.908/91, da Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE

I - Acrescentar ao Provimento nº 001/02/90 o item 4º, com a seguinte redação:

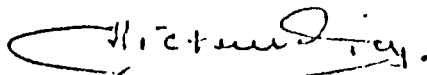
4 - As atividades de Administrador serão, nos termos da Lei 4.768, de 09.09.65 e Decreto nº 61.934, de 22.12.67, prestadas por empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, o ramo de:

- a - construção e limpeza;
- b - segurança e vigilância patrimonial;
- c - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- d - administração mercadológica (empresas de publicidade e propaganda);
- e - recrutamento e seleção de pessoal (concurso público);
- f - processamento de dados;
- g - assessoria ou consultoria técnica organizacional;
- h - auditoria administrativa;
- i - assessoria, consultoria e auditoria financeira;
- j - organização, análise, métodos e programas de trabalho;
- l - locação de mão-de-obra.

II- Ficam ratificados todos os demais termos do Provimento nº 001/02/90, inclusive sua justificativa.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Vitória, 29 de agosto de 1991.

  
Desembargador HILTON SILY  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

adl.--

Projeto de Lei  
nº 021/93

43

PROVIMENTO Nº 001/02/90

O Desembargador HILTON SILY, Corregedor Ge-  
ral de Justiça do Estado do Espírito San-  
to, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO a existência de legislação  
específica que regulamenta o exercício da profissão de  
ADMINISTRADOR - Lei 4.769/65, alterada pelas Leis 6.642/79  
e 7.321/85 e regulamentada pelo Decreto 61.934/67 - constan-  
do dele, difama, a menção de ser essa atividade privativa  
dos profissionais inscritos regularmente nos CONSELHOS REGIO-  
NAIS DE ADMINISTRAÇÃO;

CONSIDERANDO que somente poderão exercer  
a profissão de Administrador os profissionais registrados  
nos CRA, tornando ilegal e punível o exercício sem esse re-  
gistro;

CONSIDERANDO, ainda, que é obrigatório,  
segundo a norma legal, o registro de empresas, entidades e  
escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, ati-  
vidades de Administrador;

CONSIDERANDO, por outro lado, que do campo  
de atividades do Administrador está compreendida a elabora-  
ção de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens  
e laudos em que se exige a aplicação de conhecimentos ina-  
rentes às técnicas de organização e administração;

CONSIDERANDO, finalmente, que, não raro,  
se realizam pelos Juízes do Estado perícias que envolvem ma-  
téria Administrativa,

RESOLVE:

1. Recomendar aos Drs. Juizes de Direito do Estado do Espirito Santo que, em observância das normas contidas na legislação específica, já mencionada, somente designem para a realização de perícias, elaboração de pareceres e sugestões, arbitragens e demais atos que envolvam a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração os bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, ou, ainda, os que, embora não diplomados, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem 5 (cinco) anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administrador.

2. Recomendar, também, aos Drs. Juizes de Direito do Estado que, não havendo, ou sendo insuficiente o número de profissionais no âmbito de jurisdição da Comarca, procedam na forma do estabelecido no art. 5º, do Decreto 61.934/67.

3. Determinar aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas do Estado do Espirito Santo que somente processem os pedidos de registro de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, após a comprovação de regular inscrição no Conselho Regional de Administração do Estado do Espirito Santo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vitória, 14 de fevereiro de 1990.

Desembargador HILTON SILY  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

publ. em 16/02/90